

Seção Cível

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 31  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.423/84  
REQUERENTE: ROSÁLIA HIPÓLITO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA: DES. MARIA STELLA RODRIGUES

EMENTA- Correção monetária.  
Desapropriação. Aplicabilidade  
da lei 6423/77 e princípio da  
justa indenização. Abrogação tá-  
cita da lei 6306/75.

SÚMULA- NAS DESAPROPRIAÇÕES,  
A CORREÇÃO MONETÁRIA SE FAZ MEN-  
SALMENTE E PELOS ÍNDICES DAS  
ORTNs (LEI 6423/77).

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
do Incidente de Uniformização nº 31, na Apelação Cível nº.  
nº 28.423/84, ex que é Requerente Rosália Hipólito Soares  
de Souza e Outros, sendo Requerido o Município do Rio de  
Janeiro,

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Cí-  
vel do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em  
acolher o incidente para declarar que, nas desapropriações,  
a correção monetária se faz mensalmente e pelos índices  
das ORTNs, aplicável a lei 6423/77, matéria sumulada, con-  
tra os votos dos Desembargadores Felisberto Ribeiro e Pe-  
nalva Santos.

Assim decidem, acolhido entendimento que re-  
sulta das decisões postas em confronto com as da Egrégia  
2ª Câmara Cível deste Tribunal, como se vê do rela-  
tório de fls.254/259, que integra o presente, na forma re-  
gimental.

*gaur*



E que a Egregia 2ª Câmara Cível, cujo entendimento reiterado ensejou o incidente, sustenta prevalecer a lei 6036/75, que alterou o parágrafo 2º do art. 26 da lei 3365/41, que regula, de modo geral, a matéria relativa à desapropriação, ao passo que as decisões divergentes sustentam prevalecer a lei 6423/77, que dispõe, especificamente, sobre correção monetária, substituindo, através do parágrafo 2º do seu art. 1º, todos os critérios adotados em outras leis em vigor a respeito dessa correção. E tem razão estas últimas.

Com efeito. A lei 3365/41, ao estabelecer o princípio de justa indenização, em cumprimento ao dispositivo constitucional que o consagra, adotou, nas desapropriações, a correção monetária como uma das formas de lograr esse intento, sem contudo indicar o critério a ser utilizado, suprimindo a omissão da lei 6306/75, ao alterar o parágrafo 2º do art. 26 daquela lei, que passou a ter a seguinte redação:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, CONFORME ÍNDICE QUE SERÁ FIXADO TRIMESTRALMENTE PELA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA"

A matéria relativa a correção monetária exigiu, porém, maior atenção do legislador, resultando lei especial que dela se ocupasse de molde a corrigir a moeda inflacionada, ensejando o fato o aparecimento da lei 6423/77, adotados, como critério dessa correção, os índices mensais das ORTNs.

Essa lei nova substitui expresamente os critérios anteriormente observados em outros diplomas, como se



depreende do exame de seu art. 1º parágrafo 1º e art. 2º, respeitadas, apenas, as exceções ali enumeradas, dentre os quais não se incluiu a relativa á matéria de desapropriação.

Daí a discussão sobre se essa lei, especial sobre correção monetária, teria ou não substituído o critério de correção da lei 3.365/41, em razão da redação dada ao seu art. 26.º§2º, pela lei 6036/75.

É que a primeira corrente, sustentada pela Egrégia 2ª Câmara Cível, que ensejou o presente incidente, entendia que a lei nova - 6423/77 - por ser lei geral, sobre correção monetária, não poderia aplicar-se ás desapropriações, regidas esta por lei especial, ao passo que a segunda corrente, encabeçada pelo V. Acórdão da Egrégia 8ª Câmara Cível, sustentava não ser absoluto o princípio, por isso que a lei geral (correção monetária) revogaria a especial (desapropriação), quando formulada de molde a excluir qualquer exceção ou quando enumerasse, de forma taxativa, as únicas exceções que admitisse, como ocorre no caso da lei 6423/77.

A questão, todavia, não há de ser posta nestas bases, mas naquelas muito bem equacionadas em o douto parecer de fls. 250.

É que, postas em confronto, a lei geral não é a que trata da correção monetária, mas a que cuida da desapropriação, que utilizou o critério, que lhe foi imposto pela lei 6036/75, a falta de norma especial reguladora de matéria (índices trimestrais do Ministério do Planejamento) substituído, agora, pelo instituído (índices mensais das ORTNs) pela lei especial, que trata da correção monetária - lei 6423/77, a aplicar-se a todos os casos em que tal correção tem lugar, por disposição de lei, ressalvadas as exceções, que prevê expressamente, no parágrafo 1º de seu art. art. 1º, como se determina no 2º da aludida lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fls. 491.



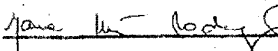
Diante dessa linha de raciocínio a lei especial posterior, a lei 6423/77, revogou, mesmo, a 6.036/75, quanto ao critério de correção nas desapropriações, já que é, sem dúvida nenhuma, com esta última incompatível, regulando inteiramente a matéria da correção monetária, declarando, expressamente, no seu art. 2º substituir os critérios adotados, a respeito, em outras leis (gerais sobre outras matérias), ressalvadas as exceções ali expressamente mencionadas no §1º do art. 1º, dentre estas não sendo incluída a relativa às desapropriações, aplicável, pois, o parágrafo 1º do art. 2º da lei de Introdução ao Código Civil, na abrogação tácita a que alude Francesco Ferrara, invocado no parecer do douto Procurador Everardo Moreira Lima -fls. fls. 250/251.

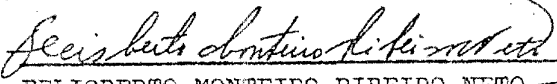
Em consequência, tem-se que, nas desapropriações, a correção monetária se faz mensalmente e pelos índices das ORTNs.


E, de resto, entendimento hoje do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se vê de recentíssima decisão, unânime, na Apelação 805/3, de São Paulo, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1984-fls.8158.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1984

  
\_\_\_\_\_  
GRACCHO AURÉLIO SÁ V. PEREIRA DE VASCONCELLOS  
Presidentes/voto

  
\_\_\_\_\_  
MARIA STELLA RODRIGUES  
RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
FELISBERTO MONTEIRO RIBEIRO NETO  
VENCIDO. O voto vai em separado.

  
\_\_\_\_\_  
PENALVA SANTOS  
VENCIDO



SJD-R  
Fls. 490



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 31, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.423/84.

VOTO VENCIDO

Votei vencido, data venia da douta e numerosa maioria.

Nas desapropriações, os índices aplicáveis para o cálculo da correção monetária são os da SEPLAN; quem o diz às expressas é a própria lei específica ao determinar "a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República" (art. 26, § 2º do decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela lei nº 6.306/75).

Por outro lado, a jurisprudência maior do Egrégio Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido, no entendimento de que "bem examinada a controvérsia, vê-se que não diferem esses índices daqueles relativos às ORTNs". (R.T.J., vol. 92/141).

Então, ao julgador cumpre exatamente aplicar a lei, sobretudo quando esta já tenha merecido exame por parte do Supremo Tribunal Federal que é o seu mais autorizado intérprete.

Foram estas as razões que me conduziram a dissentir da douta maioria, fazendo-o com o maior respeito.

Felisberto Ribeiro



Voto 3

Votei vencido pelos mesmos argumentos supra  
mentes, por o esposado no douto voto  
do Eminentíssimo Desembargador Felisberto  
Ribeiro, Rio, 27/6/84.

CIENTE

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1984  
24 setembro 84  
Alexandre Brumby

EVERARDO MOREIRA LIMA - PJ,  
Procurador de Justiça

Voto:

Votei vencido pelos mesmos argumentos que os esposados no  
douto voto do Eminentíssimo Desembargador Felisberto Ribeiro.

Rio, 28.06.84

Des. Penalva Santos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO JORNAL

Certifico que a notícia das conclusões do  
procedimento nº 261/266 foi publicada no "Diário  
de Justiça" do dia 26 de setembro  
de 1984, do que dou fé.

Em 26 de setembro de 1984

Wilson José Brasilho  
SECRETÁRIO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Juiz  
de Direito de Curitiba

Em 12 de outubro de 1984

Carneiro Barros Carneiro de Santos



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 31/84  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.423/83  
REQUERENTES: ROSÁLIA HIPÓLITO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação em que se discute, no recurso, dentre outros pontos recorridos da sentença apelada, o critério aplicável da correção monetária, em razão da divergência dos apontados na Lei 6.306/75, com incidência trimestral e pelos índices fixados pelo Ministério do Planejamento, e na Lei 6423/77, com incidência mensal e pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), a saber se esta última, lei especial sobre correção monetária teria ou não derogado aquela, geral em matéria expropriatória.

Foi suscitado o incidente de uniformização, conhecida a divergência pela Eg. 2ª Câmara Cível deste Tribunal, cuja jurisprudência se consolidou, no sentido de aplicabilidade da Lei 6306/75, sendo a correção, nas ações de desapropriações, feita com incidência trimestral, com base nos índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou nas ORTNs, em invocação da jurisprudência do Eg. S.T.F., quando várias outras Egs. Câmaras deste mesmo E. Tribunal entendem aplicável a 6423/77, com incidência mensal, só pelas ORTNs.

O fundamento da primeira orientação está em que a Lei 6306/75 cuida especificamente das desapropriações, dando nova redação ao art. 26 § 2º do Dec. lei 3.365/41, ao passo que a Lei 6423/77, como lei especial sobre correção monetária, não poderia derogar aquela.

A referida lei 6.306/75, dando nova redação ao § 2º do art. 26 do Dec. 3365/41 assim determina:

" Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou "

7-1



fls.2 - Uniformização de Jurisprudência nº 31/84

Tribunal, antes da decisão final, de  
terminará a correção monetária do  
valor apurado, CONFORME ÍNDICE QUE  
SERÁ FIXADO TRIMESTRALMENTE PELA SE  
CRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDEN  
CIA DA REPÚBLICA."

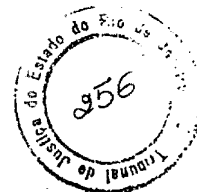
O fundamento da segunda orientação está assen  
tado no princípio constitucional da completa indenização do  
bem expropriado, o que só se alcança com a aplicação da Lei  
6423 de 17/06/77, que disciplinou toda a matéria relativa à  
correção monetária, substituindo o índice trimestral pelo  
mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, assim  
disciplinada

Art. 1º - " A correção, em virtude de disposi  
ção legal ou estipulação de negócio  
jurídico, da expressão monetária de  
obrigação pecuniária somente poderá  
ter por base a variação nominal da  
Obrigação Reajustável do Tesouro Na  
cional (ORTN) "

Salienta, a respeito, que essa lei, especifi  
ca, em matéria de correção monetária, exclue da sua aplica  
ção as exceções que, expressamente, menciona no parágrafo 1º  
do art. 1º, letras "a", "b" e "c", dentre os quais não se in  
cluem as desapropriações, concluindo, pela forma peremptória  
de seu art. 2º, pela incidência de seus índices, em relação  
às ações de que ora se cuida, "verbis":

Art. 2º - " Respeitadas as exceções indicadas  
no parágrafo anterior, quaisquer ou  
tros índices ou critérios de corre  
ção monetária previstos nas leis em  
vigor ficam substituídos pela varia





fls.3 - Uniformização de Jurisprudência nº 31/84

variação nominal da ORTN "

Da primeira orientação são os VV. Acórdãos da Eg. 2ª Câmara Cível, de que foram Relatores o Des. Pecegueiro do Amaral, fls. 230/234, e, Des. Amaro Martins de Almeida, fls. 238/240, cujas ementas são as seguintes, respectivamente:

Ap.24.047 " EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. A correção monetária do valor da indenização deve ser feita nos termos da parte final do § 2º do art. 26 do Decreto lei 3365/41 com a redação dada pela Lei nº 6.306/75. Apelação provida, em parte

ÍNDICES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E INCIDÊNCIA TRIMESTRAL.

Ap.26.670 " EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. A correção monetária há de basear-se na variação das ORTNs, trimestralmente, conforme dispõe o art. 26 § 2º da Lei das Desapropriações (redação da Lei nº 6.306, de 15.12.75) não revogada pela Lei nº 6423 de 17.6.1977 " (o grifo é nosso)

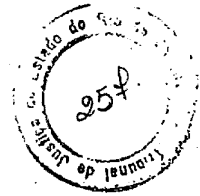
ÍNDICES DAS ORTNS, TRIMESTRALMENTE.

Da segunda orientação, são trazidos a confronto os VV. Acórdãos, cujas ementas são as seguintes:

8ª Câmara

Ap.25.523 - fls.211/213

" Desapropriação. Correção monetária deve ser feita segundo os índi-



fls.4 - Uniformização de Jurisprudência nº 31/84

índices das ORTNs. O princípio de  
a lei especial não ser revogá-  
vel por lei geral não é absoluto "

Rel.: Des.Paulo Dourado de Gusmão.

7ª Câmara

Ap.17.363 - fls. 220/221

EMENTA

" Ação de desapropriação. Sentença homologatória de cálculo do Contador em procedimento da liquidação. A correção monetária deve estar sujeita aos índices e a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Desprovenimento do apelo. "

Rel.: Des.Abeylard Gomes.

6ª Câmara

Ap.23.834

" Desapropriação. Aplicação do art. 1º da Lei 6423/77, relativamente à correção monetária. "

Rel.: Des.Ebert Chamoun.

Ap.17.856 - fls. 215/216

" EMENTA - A indenização há de ser justa e atual e para a correção monetária deve ser adotado o critério das ORTNs.

Rel.: Des.Aloysio Maria Teixeira.

Ap.16.961 - fls. 217/218

" Ementa. Sentença em ação de desapropriação de que apelam expropriados e expropriante. Reforma parcial

1 - -



fls.5 - Uniformização de Jurisprudência nº 31/84

para determinar-se que a correção se faça pelo valor das ORTNs e não pelo índice do custo de vida, verificado pela F.G.V., excluídos os juros de mora e elevados honorários advocatícios.

Rel.: Des. Enéas Marzano.

5ª Câmara

Ap.17.624 - fls.219

" EMENTA. Desapropriação.

A correção deve ser feita segundo os índices das ORTNs. "

Rel.: Des. Gracho Aurélio.

1ª Câmara

Ap.17.142 - fls. 222/225

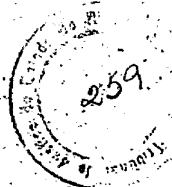
" Desapropriação Indireta. Juros compensatórios e correção monetária. Critério de incidência.

Na desapropriação indireta são devidos juros compensatórios à taxa de 12% ao ano a contar da ocupação.

A correção monetária da indenização far-se-á, não pelos índices do Ministério do Planejamento, mas pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ex vi do art. 1º da Lei nº 6423, de 1977. "

Rel.: Des. Pedro Américo Rios Gonçalves.

A Eg. 2ª Câmara, pelo V. Acórdão de fls. 243/244, reconheceu a divergência, acolhendo o incidente, anotando a douta Procuradoria, no r. parecer de fls. 247/251, que a divergência gira em torno dos índices a serem seguidos, se do



fls.6 - Uniformização de Jurisprudência nº 31/84

Ministério do Planejamento (2ª Câmara, fls. 230/234) ou das ORTNs (8ª, 7ª, 6ª, 5ª e 1ª, fls. 211/225) e do critério da correção, se trimestral (2ª Câmara, fls. 230/234 e 238/240) ou mensal (8ª, 7ª, 6ª, 5ª, 1ª - fls. 211/225, sustentando o ponto de vista dos Acórdãos trazidos à colação das Egs. 8ª, 7ª, 6ª, 5ª e 1ª, quanto a correção mensal e pelas ORTNs, sustentando a aplicabilidade da Lei 6.423/77, pela abrogação tácita da Lei 6.306/75, tendo em vista o princípio constitucional da justa indenização nas ações de desapropriação, ressumido esse entendimento às fls. 247, verbis:

1 - Desapropriação. Correção Monetária. Índice Trimestral ou Mensal. Leis 6.306/75 ou 6.423/77.

2 - A correção monetária da indenização do imóvel desapropriado deve tomar por base a variação nominal das ORTNs. Aplicação da Lei 6.423/77.

3 - A Lei 6.423/77 sobre haver regulado toda a matéria disciplinada pela lei anterior, orientou-se pelo princípio constitucional da justa indenização, ao substituir o índice trimestral pelo mensal. — Abrogação tácita da Lei 6.306/75.

É o relatório.

Feço dia.

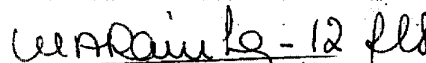
Rio de Janeiro, 21 de maio de 1984.

  
MÁRIA STELLA RODRIGUES

7535-851-0291

REGISTRADO EM

23/10/84

  
MÁRIA ALICE RAINHA  
Diretora da Div. de Registro de Acórdãos  
Mat. 01/0232